

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada, devidamente cadastrada no CREA, inclusive com Profissional Habilitado, para execução de serviço de engenharia ambiental, visando complementação do estudo de investigação ambiental detalhada na área, em “Processo de investigação confirmatória de área contaminada na área do antigo aterro” onde havia disposição de resíduos sólidos do município de Bebedouro (SP), localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 386 + 500 m., em conformidade com a legislação vigente.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **GEO-ANALÍTICA SONDAGENS DE ADAMANTINA LTDA – ME** no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **GEO-ANALÍTICA SONDAGENS DE ADAMANTINA LTDA – ME**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 22/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 22/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao **Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 22/2026 – Processo Administrativo nº 25/2026

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões

Recorrente: IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Recorrida: GEO-ANALÍTICA SONDAGENS DE ADAMANTINA LTDA - ME

Pregão Eletrônico nº 22/2026 – Edital Rerratificado nº 22/2026 Processo nº 25/2026

Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Responsável: Victor Barbieri Ribeiro – Diretor do Departamento – Matrícula 017750

Ao

Senhor Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro do Município de Bebedouro/SP

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Em atenção à diligência solicitada por Vossa Senhoria, o **Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade** apresenta a análise técnica detalhada referente ao recurso administrativo interposto pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, que contesta a habilitação da empresa GEO-ANALÍTICA SONDAGENS DE ADAMANTINA LTDA - ME. O objeto do certame trata da contratação de empresa especializada de engenharia ambiental para a execução de complementação do estudo de investigação ambiental detalhada na área do antigo aterro de resíduos sólidos do município. A análise a seguir restringe-se aos aspectos técnicos e operacionais, fundamentando a adequação da proposta vencedora à realidade dos serviços exigidos em nossa municipalidade e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

1. DA AVALIAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO (CATs)

A recorrente sustenta que a CAT nº 2620250015071 (Geólogo Antônio Carlos Ribeiro) refere-se exclusivamente a investigação geotécnica, e que a CAT nº 2620250009092 (Engenheiro Ambiental Samir Filippin Mohallem) abrange apenas as fases de Avaliação Preliminar e Investigação

Confirmatória, omitindo o escopo de investigação detalhada e avaliação de risco. Do ponto de vista da engenharia ambiental aplicada ao gerenciamento de áreas contaminadas (notadamente aterros de resíduos sólidos), os apontamentos carecem de fundamento técnico pela própria natureza dos serviços:

- **Indissociabilidade Físico-Ambiental:** A investigação confirmatória e detalhada de passivos em antigos aterros depende essencialmente da caracterização subsuperficial. As atividades atestadas de sondagem a trado, sondagem mista, SPT e ensaios de permeabilidade constituem a base física exata para a perfuração e instalação de poços de monitoramento e de gás. A expertise em estabilidade mecânica e estratigrafia do solo é requisito central para delimitar plumas de contaminação, não se tratando de atividades alheias ao escopo ambiental.

- **Progressão Metodológica (DD 038/2017 da CETESB):** A norma técnica que rege a matéria no Estado de São Paulo prevê etapas sucessivas de investigação. A execução comprovada de Investigação Confirmatória utiliza o mesmo rigor técnico, os mesmos equipamentos de sondagem e os mesmos protocolos de amostragem de baixa vazão exigidos na Investigação Detalhada. A diferença entre as fases reside no adensamento da malha de poços e na modelagem de dados para a elaboração do plano de intervenção. A comprovação de atuação sob os preceitos da DD 038/2017 da CETESB, aliada à atuação multidisciplinar (geólogo e engenheiro ambiental), atende plenamente às exigências de capacitação técnico-operacional para o acompanhamento do passivo ambiental do antigo aterro.

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL

A recorrente invoca a presunção legal do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para classificar o valor de R\$ 570.000,00 como inexequível, por figurar abaixo do patamar de 75% do orçamento referencial.

A presunção de inexequibilidade foi elidida tecnicamente pela apresentação, por parte da GEO-ANALÍTICA, da Planilha de Custos Analítica readequada. Da análise pormenorizada dos insumos, confirmamos a viabilidade operacional:

- Os custos estão devidamente distribuídos entre mobilização de equipes, instalação técnica de poços (incluindo poços de monitoramento de gás pelo método TO-15 ou TO-17), e a coleta de amostras.

- As análises laboratoriais propostas para matrizes de solo e água contemplam rigorosamente a norma ISO/IEC 17025 e os parâmetros críticos (BTEX, PAH, TPH Fracionado, Etanol).

- O desconto comercial reflete a logística da empresa e o emprego de maquinário próprio, não configurando, sob a ótica técnica deste departamento, uma proposta de risco para a municipalidade. Todos os itens indispensáveis à fiel execução do Termo de Referência foram contemplados.

3. DA ANÁLISE DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O recurso questiona a formatação do cronograma físico-financeiro, alegando que o documento apresenta apenas a indicação física das etapas (marcação por "X") sem o respectivo detalhamento financeiro mensal.

Para o efetivo controle, medição e fiscalização do serviço que será executado por nossa equipe técnica no aterro localizado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, o cronograma apresentado atende à finalidade principal. A distribuição física das tarefas nos prazos estipulados foi correlacionada com a já mencionada Planilha Orçamentária, onde constam todos os valores unitários e totais. O acompanhamento da execução se dará de forma global, balizado pelos marcos de entrega física dos relatórios e ensaios, tornando o fluxo de desembolso transparente e rastreável, em consonância com o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa dispostos na Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO

Diante do detalhamento analítico exposto, este **Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade** manifesta-se formalmente pela total regularidade, consistência técnica e viabilidade operacional da proposta classificada em primeiro lugar.

Restou tecnicamente comprovado que a empresa GEO-ANALÍTICA SONDAgens DE ADAMANTINA LTDA - ME detém a exata convergência de capacidades físicas (sondagens e ensaios de permeabilidade) e metodológicas (alinhamento à DD 038/2017 da CETESB), elementos que são indissociáveis para o sucesso da investigação ambiental detalhada no antigo aterro municipal. A tentativa da recorrente de fracionar essas atividades desconsidera a engenharia de campo e o rito progressivo exigido pelo órgão ambiental estadual.

Ademais, a validação da Planilha de Custos Analítica afastou qualquer risco de proposta deficitária ou inexequível, demonstrando que o valor global de R\$ 570.000,00 reflete uma real otimização logística e operacional da licitante, plenamente segura para a Administração Pública e vantajosa para o erário.

Por todo o exposto, emitimos VOTO TÉCNICO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, recomendando a estrita manutenção do resultado do certame. A rejeição das alegações recursais e o consequente prosseguimento da adjudicação e homologação são medidas necessárias para evitar atrasos injustificados no cronograma de monitoramento e controle do passivo ambiental do município.

Início o presente julgamento destacando que, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **GEO-ANALÍTICA SONDA GENS DE ADAMANTINA LTDA – ME**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 15 de junho de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL